



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

---

## **JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

REF.: PREGÃO Nº 003/2011/SENF-SEFAZ

O ESTADO DE MATO GROSSO por intermédio da SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO, neste ato representado por sua Pregoeira, designada pela PORTARIA CONJUNTA N.º 002/2011 – SENF - SEFAZ, de 11 de fevereiro de 2011, publicada no D.O.E. do dia 18 de fevereiro de 2011, vem em razão da **IMPUGNAÇÃO** ao Ato Convocatório do PREGÃO em epígrafe, proposta pela licitante: **MJB - VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 06.236.934/0001-03, com sede na Avenida Mato Grosso, nº 240- Centro, CEP: 78.005-030, em Cuiabá-MT, apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

### **I - DO RELATÓRIO**

Trata-se da análise da **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório do PREGÃO Nº 003/2011/SENF-SEFAZ, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES DA SEFAZ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS CONTIDAS NO ANEXO I DO EDITAL**, objetivando alteração do Edital conforme explanado a seguir, no mérito desta decisão.

### **II. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE**

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da impugnação.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

A impugnação foi enviada por e-mail às 18:36 horas e por Fax às 18:50 horas, ambos do dia 04/05/2011, portanto **fora do horário de expediente**, vez que o horário de expediente deste órgão vai até as 18:00 horas. A sessão de licitação estava agendada para a data de 09/05/2011, portanto, apresentada em desconformidade com a exigência do subitem 4.1 do Edital, no que se refere à TEMPESTIVIDADE, senão vejamos:

“4.1. Até 03 (três) dias antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer cidadão poderá solicitar esclarecimentos, providências e/ou impugnar o ato convocatório do Pregão”. (grifo no original).

No entanto, tendo em vista que a Administração goza da prerrogativa de rever os seus atos a qualquer tempo, esta Pregoeira decidiu por bem aceitar o recebimento da impugnação, ainda que fora do prazo, por entender que se tratava de matéria de ordem pública.

Outrossim, no tocante à forma de apresentação verificou-se conformidade com o que dispõe o subitem 4.4.1.

Desta forma, verifica-se que apesar do vício formal de tempo na apresentação da Impugnação, a mesma foi analisada a bem do serviço público.

Sendo assim, considerando os pressupostos de admissibilidade de interposição de recurso, quais sejam legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo da empresa insurgente, esta Comissão tomou conhecimento, para à luz dos preceitos legais, analisar os fundamentos aduzidos pela impugnante, senão vejamos:

### **III - DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE**

“(…) I – **DOS FATOS**

*A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital supramencionado via Portal de Aquisições (Eletrônico)*

2



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

da Secretaria de Estado e Administração de Mato Grosso – SAD/MT no sítio:  
<http://aquisicoes.sad.mt.gov.br/>.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada no item nº 4 do Edital que vem assim redacionada:

**O referido Edital, no item nº 4 subitem 4.1:**

**“4 - DA IMPUGNAÇÃO E DOS ESCLARECIMENTOS AO ATO CONVOCATÓRIO**

**4.1.** Até 03 (três) dias antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer cidadão poderá solicitar esclarecimentos, providências e/ou impugnar o ato convocatório do Pregão;”

Sucedee que, tal exigência é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

Conforme preconizado no **Art. 12 do Decreto nº3.555 de 08 de Agosto de 2000 conforme abaixo:**

**Art 12.** Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão

Portanto a empresa Licitante ou qualquer interessado possuiria até dois dias anteriores a data do recebimento das propostas para pedir esclarecimentos ou impugnar o ato convocatório e não três dias, sendo, portanto prejudicados no que lhes faculta a lei em 01 (um) dia do prazo legal para impugnar ou pedir esclarecimentos ao ato convocatório.

Apesar de enviado o pedido de esclarecimentos em observância ao tempo recomendado pelo edital de acordo ao item já mencionado, até o presente momento, nada fora formalmente respondido, o que novamente fere o **Art. 12 do Decreto nº3.555 de 08 de Agosto de 2000** em seus parágrafos 1º e 2º:

*Parágrafo primeiro - Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.*

*Parágrafo segundo - Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame”.*

Na seara administrativa, o atraso ou ausência de resposta deverá ser apurado em processo administrativo, punindo-se o responsável pela infração ao disposto no Artigo 12, parágrafo 1º. do Decreto n. 3.555/2000 no caso da modalidade específica de Pregão.

**II – DA ILEGALIDADE**



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

**Art. 3º**

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, (grifo nosso) do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restringam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

**Com a habitual precisão, o Doutrinador Hely Lopes Meirelles ensina que:**

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou [...] Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo" (ob. cit. p. 121 - grifos nossos).

Aliás, é sabido de todos que os atos administrativos devem ser devidamente motivados, sob pena de invalidar aquilo que foi praticado, conforme os princípios constitucionais que norteiam os atos da administração pública e a condução dos processos licitatórios o quanto segue:

**CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

**Art. 37** - A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência (...)

Consoante aos alhures afirmado constitui-se improbidade administrativa a negativa de publicidade dos atos administrativos. Como se vê, no art. 3º. Da Lei 8.666/93, a Administração Pública deve obediência ao princípio da **publicidade**, o que resguarda a democracia e propicia o controle dos gastos públicos.

Outrossim, a Constituição Federal, além de afirmar que a Administração Pública deve pautar sua conduta pela observância ao princípio da publicidade (art.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

37, caput), também considera garantias individuais do cidadão, a obtenção junto aos órgãos públicos, de informações de interesse pessoal ou de interesse coletivo ou geral conforme preconiza o art. 5º. XXXIII da Constituição Federal:

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**XXXIII** – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

**Sob pena de sujeição ao preconizado no Art. 82 da Lei 8.666/93**

**Art. 82.** Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

**III – DO PEDIDO**

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

Seja DECLARADO nulo o item atacado;

Seja DETERMINADA a republicação do Edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93 conforme abaixo:

“Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Na hipótese não esperada disso não ocorrer e a contra gosto, pleiteamos pela invalidação do certame pela ausência de viabilidade de formulação adequada e satisfatória da proposta.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.(...)”

Diante da argumentação apresentada, passamos a análise e julgamento da peça impugnatória:

**IV - DO JULGAMENTO**



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

---

**QUANTO AO MÉRITO:**

Em síntese, alega a empresa impugnante, que prazo de impugnação e pedidos de esclarecimentos preconizados no item 4, subitem 4.1, é absolutamente ilegal e afrontam as normas que regem o procedimento licitatório.

Argumenta ainda que **enviou pedido de esclarecimento em observância ao tempo recomendado pelo Edital, e que o pedido não foi formalmente respondido.**

Pois bem, ao que parece, a impugnante pretende moldar o edital conforme os seus interesses, quando confirma em sua peça impugnatória que enviou Pedido de Esclarecimento OBEDECENDO OS PRAZOS DO EDITAL, ora, se obedeceu os prazos do edital, por conseqüência se sujeitou aos mesmos.

Por outro lado, a impugnante deveria ter se atentado ao subitem **4.5.** do Edital que em seus termos prevê:

**4.5.** Caberá ao (à) pregoeiro (a) decidir sobre a impugnação (após análise da área técnica, conforme o caso) até o dia anterior à data de abertura da sessão da licitação;

Ademais, é importante destacar, que os prazos preconizados no edital, quanto ao item atacado, estão fielmente amparados no **art. 32 do Decreto Estadual nº 7.217/06**, que **regulamenta as aquisições de bens, contratações de serviços e locação de bens móveis no Poder Executivo Estadual, e dá outras providências**, bem como demais alterações posteriores, senão vejamos:

**Art. 32. As solicitações de esclarecimentos, de providências ou as impugnações de editais deverão ser protocoladas no órgão/entidade.**



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

**promotor da licitação, em prazo não inferior a 03 (três) dias anteriores à data fixada para recebimento das propostas.**

E quanto ao prazo de resposta, este está preconizado no **Decreto Estadual nº 1.805, 30/01/2009, que alterou e acrescentou dispositivos do Decreto Estadual nº 7.217, de 14 de março de 2006**, dentre eles o § 1º do Art. 32 supracitado, senão vejamos:

**§1º Caberá ao pregoeiro decidir até o dia anterior à data de abertura da sessão da licitação. (redação Decreto 1805, 30/01/2009)**

Sendo assim, restou claro que a Pregoeira teria o prazo até às 18 horas do dia 06/05/2011, para responder aos questionamentos formulados por qualquer licitante, considerando que a sessão de abertura do pregão atacado está prevista para o dia 09/05/2011, sendo descabida a alegação de qualquer afronta às normas de licitação.

Ademais, hipoteticamente, tecendo uma análise detalhada dos atos e argumentos aduzidos pela impugnante, poderia se concluir que a mesma tem intenções protelatórias a este certame, pois tenta a todo momento, moldar os prazos preconizados no edital aos seus interesses, ou seja, fez o pedido de esclarecimento no dia 03/05/2011, **diga-se após as 18 horas, portanto FORA DO HORÁRIO DE EXPEDIENTE**, e sendo assim, **o prazo para resposta aos questionamentos teria seu início às 8 horas do dia 04/05/2011**, ademais, além de não aguardar o prazo de resposta, impugnou o Edital no mesmo dia (**04/05/2011**), tendo como um dos argumentos **vagos** a falta de resposta aos seus questionamentos.

Por outro lado, se concluíssemos que as intenções da impugnante fossem protelatórias, o que não é o caso, deveríamos aplicar o disposto constante no item 4.11 do Edital, senão vejamos:

**4.11.** Na ocorrência de impugnação de caráter meramente protelatório, ensejando assim o retardamento da execução do certame, a autoridade



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

competente poderá, assegurado o contraditório e a ampla defesa, aplicar a pena estabelecida no artigo 7º da Lei nº 10.520/02 e legislação vigente;

Contudo, embora impugnante invoque o texto preconizado no Art. 12 do Decreto Federal nº3.555 de 08 de Agosto de 2000, evidenciou-se que o Estado de Mato Grosso subsidiariamente editou suas próprias normas de licitação, as quais esta Pregoeira e Equipe de Apoio estão subordinados aos seus termos, por força dos artigos a seguir expostos, pertencentes ao **Decreto Estadual nº 7.217/06**, já citado anteriormente, senão vejamos:

**Art. 144. O descumprimento do disposto neste Decreto sujeitará o responsável à sanção administrativa, compatível ao descrito no Estatuto do Servidor.**

**Art. 145. Aplicam-se às aquisições e contratações as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como suas alterações.**

**Art. 146. Compete à Secretaria de Estado de Administração resolver os casos omissos e estabelecer normas e orientações complementares sobre a matéria regulada por este Decreto.**

Conclui-se portanto, que por força do **Decreto Estadual nº 7.217/06**, as Comissões de licitação, Pregoeiros e Equipes de Apoio pertencentes aos Órgãos Públicos deste Estado, estão obrigados a segui-lo na elaboração de seus Editais.

Sendo assim, com efeito, a exigência constante no item 4, subitem 4.1, diferentemente do que pretende fazer crer a IMPUGNANTE, encontra-se em perfeita harmonia com o preconizado pela melhor exegese do artigos supra mencionados, visto que a aludida previsão



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

---

Editalícia encontra amplo amparo legal, cumprindo-nos destacar que não se trata de inovação criada pelo Edital do Pregão nº 003/2011.

Assim sendo, consubstanciado nos entendimentos supracitados, restou evidente a inexistência, de qualquer violação aos princípios Constitucionais

Há que se considerar, ainda, que o princípio da isonomia, pedra angular do procedimento licitatório, não busca apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar a igualdade de direitos a todos os interessados em contratar, não podendo a administração moldar seus interesses aos interesses de um único licitante.

Com base nos entendimentos supracitados, evidenciou-se que **não assiste razão à IMPUGNANTE**, ao atacar em sua peça impugnatória, **cláusula que versa sobre os prazos de impugnação e esclarecimentos do ato convocatório**, vez que a previsão editalícia encontra amparo legal no **Decreto Estadual nº 7.217/06, e suas alterações, restando assim IMPROCEDENTES** todas as suas alegações.

#### V – DA DECISÃO

Em referência aos fatos expostos e da análise ao item impugnado, A Sra. Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência as Leis nº 10.520/02 e nº 8.666/93, **Decreto Estadual nº 7.217/06**, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, **DECIDE** que:

**PRELIMINARMENTE**, a Impugnação ao Edital do **PREGÃO Nº 003/2011/SENF-SEFAZ**, formulada pela empresa: **MJB - VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA**, apesar de não ter sido apresentada no prazo legal, foi **CONHECIDA** como **TEMPESTIVA** com base ao direito de petição;

**NO MÉRITO**, as argumentações apresentadas não demonstraram fatos capazes de convencer a Sra. Pregoeira, no sentido de rever o item atacado no Edital do **PREGÃO Nº**



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

---

**003/2011/SENF-SEFAZ** ou mesmo declará-lo nulo, sendo então motivo suficiente para o **INDEFERIMENTO de todas as alegações** constantes na Impugnação interposta.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

Diante do exposto, por via de conseqüência, conheço do presente Recursos de **IMPUGNAÇÃO, para no mérito IMPROVÊ-LO quanto a TODAS alegações argüidas.**

É como decido.

Cuiabá, 05 de maio de 2011.

**Radiana Kássia e Silva Clemente**  
Pregoeira

**RATIFICO nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.**

**BENEDITO NERY GUARIM STROBEL**  
Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Fazendário